

## 1. FATO/OCORRÊNCIA

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada em **10 de junho de 2026** pela empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.134.677/0001-22**, representada pelo Sr. **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026 – CPL/PMN. O objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados para atender as demandas do Município de Nhamundá/AM. A recorrente questiona especificamente a legalidade do item **8.12.8** do Edital, que exige a apresentação de comprovante de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como requisito de habilitação técnica.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

### 2.1 Mérito da Impugnação

A impugnante sustenta que a exigência de cadastro no CNES é prescindível para o objeto em questão, uma vez que a empresa atuará como prestadora de serviços médicos (fornecimento de profissionais) e não como gestora de uma unidade física de saúde própria. Argumenta que tal exigência viola o *Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal*, que limita as exigências de qualificação ao mínimo indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação. Alega ainda afronta ao *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, por restringir a competitividade, e cita a *Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1/2022*, que define estabelecimento de saúde como espaço físico delimitado, condição que não se aplica à natureza da prestação de serviço pretendida.

### 2.2 Análise Crítica

A análise técnica corrobora a distinção conceitual apresentada pela impugnante. O CNES é um registro voltado para a identificação de infraestruturas físicas de saúde. No caso de contratação de serviços médicos para atuação em unidades já existentes do Município, a exigência de que a licitante possua um estabelecimento de saúde próprio cadastrado no CNES mostra-se desproporcional. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o **Acórdão 1211/2021-Plenário**, reforça o princípio do formalismo moderado, vedando exigências que não guardem relação direta com a execução do objeto. A capacidade técnica da empresa pode ser plenamente assegurada por meios alternativos que comprovem a aptidão profissional e operacional sem restringir o universo de competidores.

### 2.3 Conclusão Técnica

Diante do exposto, conclui-se que a manutenção do item 8.12.8 nos termos originais configura barreira indevida à ampla competitividade. A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa garantindo que os requisitos de habilitação sejam pertinentes e necessários. Portanto, a exclusão da obrigatoriedade do CNES e sua substituição por critérios de qualificação técnica profissional e operacional é a medida que melhor atende ao interesse público e à legalidade estrita.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/EDITALÍCIA

Dispositivo Legal	Aplicação ao Caso Concreto
Art. 37, XXI, CF/88	As exigências de qualificação devem ser o mínimo indispensável à execução do contrato.
Art. 5º, Lei 14.133/21	Observância aos princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade.
Art. 67, Lei 14.133/21	Define os parâmetros para comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional.
Acórdão 1211/2021-TCU	Precedente sobre formalismo moderado e vedação a exigências restritivas desnecessárias.

### 4. DECISÃO

#### 4.1 Acolhimento Parcial da Impugnação

No uso de minhas atribuições legais, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Reconheço a procedência dos argumentos quanto à natureza restritiva da exigência do CNES, determinando a imediata retificação do instrumento convocatório para adequá-lo aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

#### 4.2 Retificação do Edital

Foi retirada do Edital de Licitação a exigência da apresentação o CNES para fins de habilitação no certame.

### 5. JUSTIFICATIVA TÉCNICA (PARA PUBLICAÇÃO)

A retificação do item 8.12.8 visa adequar o edital aos preceitos constitucionais e legais que regem as contratações públicas, eliminando exigências que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes. A substituição da exigência de CNES por atestados de capacidade técnica e registros profissionais garante que a Administração contrate empresas com expertise comprovada, mantendo o rigor técnico necessário sem comprometer a ampla competitividade e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para o Município de Nhamundá/AM.

### 6. COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**À Impugnante:** Notificar a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA acerca do teor desta decisão e da respectiva alteração editalícia.

**Aos Demais Licitantes:** Publicar o aviso de retificação nos meios oficiais de divulgação (Diário Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas) para ciência de todos os interessados.

**Ao Setor Requisitante:** Encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde para ciência das alterações nos critérios de habilitação técnica.

### 7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a presente manifestação conclui pela necessidade de reforma do edital no ponto atacado, assegurando a lisura do procedimento licitatório e a observância aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Remeta-se o processo para as providências de publicação e prosseguimento do certame.

Adriano Ferreira Schuab  
**Agente de Contratação**